EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.879 - RS (2017/0316718-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO TÚLIO DE ROSE - RS009551 CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660 THIAGO FERRARINI FABIAN - RS086944
EMBARGADO	:	GENEROSA COMPARSI MORAES
ADVOGADO	:	ADELINE CHESINI ROSSI BEN - RS085022
INTERES.	:	CLUBE RECREATIVO DA MAIOR IDADE VIVERE BENE

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIMED NORDESTE RS – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 566-573, e-STJ), a qual negou provimento ao recurso especial interposto pela ora embargante.

Em suas razões de fls. 656-658 (e-STJ), a embargante alega que, diferentemente do que consignado na decisão embargada, não houve apreciação da abusividade em concreto do reajuste aplicado em razão de faixa etária.

1. Discute-se no apelo nobre de fls. 438-461, e-STJ, essencialmente, a legalidade do reajuste por faixa etária em contrato de plano de saúde coletivo.

A Segunda Seção desta Corte afetou a questão à sistemática de recursos repetitivos, cadastrado como **Tema 1016**, assim delimitada a controvérsia:

> (a) Validade de cláusula contratual de plano de saúde coletivo que prevê reajuste por faixa etária; e
> (b) Ônus da prova da base atuarial do reajuste.

Ademais, foi determinada a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Dessa forma, impõe-se a devolução dos autos ao eg. Tribunal de Origem para que seja observada a sistemática prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, conforme determinação prevista no art. 256-L do Regimento Interno desta Corte Superior, que assim dispõe:

> Art. 256-L. Publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito:
> I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator;
> II - se ainda não distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem por decisão fundamentada do Presidente do STJ.

Por fim, registre-se que, segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, o ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e

1.041 do CPC/2015) não possui carga decisória, **por isso se trata de provimento irrecorrível**.

Nesse sentido: AgInt no REsp 1140843/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018, AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, **PRIMEIRA SEÇÃO,** DJe 20/09/2017; AgInt no REsp 1663877/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 22/08/2017, DJe 04/09/2017; AgInt no REsp 1661811/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018.

2. Ante o exposto, torna-se sem efeito a decisão de fls. 645-652 e-STJ, julga-se prejudicado o recurso de embargos declaratórios (fls. 656-658 e-STJ) e, por conseguinte, determina-se a restituição dos autos à origem, devendo ser realizada a devida baixa nesta Corte Superior, até o julgamento definitivo da matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 1016**) e eventual retratação prevista nos arts. 1.040, inc. II, e 1.041, ambos do CPC/15.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator